

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 129/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021

OBJETO: - Registro de preços, visando aquisição de combustível tipo Óleo Diesel S10, para abastecimento 24 (horas), visando suprir as necessidades da frota de veículos oficiais e ambulâncias do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE - CISDESTE, para atender as MICRORREGIÕES DE BICAS-MG, CATAGUASES-MG E RIO PRETO-MG, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

EMPRESA IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital supracitado, pleiteando, em suma, a “Alterar o objeto licitado (aquisição direta) para Contratação de empresa especializada em sistema de gestão de abastecimento de frota através Rede Credenciada”.

No que tange ao juízo de admissibilidade, conhecemos a presente impugnação, visto que preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade.

II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações da impugnante, trazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme manifestação do Tribunal de Contas na União, todos os interessados assim como “*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações*”. (TCU, Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 24.11.2006.).

Todavia, não há nenhum vício ou ilegalidade na maneira definida pelo Cisdeste na presente licitação para o abastecimento de sua frota, sendo “*discricionariedade desta Administração quanto à escolha da Contratação frente as suas necessidades*”, conforme reconhecido pela própria impugnante em suas razões.

Foi, portanto, exercendo o direito à discricionariedade concedido à Administração para a prática de atos administrativos, que o Cisdeste optou pelos critérios definidos no edital de acordo com sua conveniência e oportunidade, visando atender por completo suas necessidades.

Para elucidar o tema em questão, o Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 229, em fs. 2, reforça:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.(grifo nosso)

Sendo assim, dentro da liberdade de ação administrativa e, principalmente, dos limites permitidos em lei, o Cisdeste optou neste momento pela forma de abastecimento prevista na presente licitação.

Entretanto, esclarecemos que o setor requisitante/técnico deste Consórcio já vem estudando e se preparando para adotar outras soluções válidas e

possíveis visando a aquisição de combustíveis, buscando maior eficiência, modernização e melhora no desempenho decorrentes da futura contratação.

Desse modo, até que os envolvidos decidam sobre o abastecimento de frota por meio de soluções mais avançadas com vista à obtenção de melhores resultados, neste momento, dentro da discricionariedade conferida à Administração, a forma definida na licitação é a que melhor e imediatamente atenderá às necessidades do Consórcio.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO à impugnação**, ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Juiz de Fora, 09 de novembro de 2021.

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro